

**PARECER N°** 531/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.089647/2011-40  
**INTERESSADO:** MICHEL ROBERTO BALAZS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS																
	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Hora	Local	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade	Decisão quanto a Possibilidade de Agravamento	Notificação quanto a Possibilidade de Agravamento
1.	60800.089658/2011-20	641191146	01305/2011	PT-CMV	24/08/2010	11:45	Aeroporto Internacional de Manaus (SBEG)	19/04/2011	27/05/2011	19/02/2014	03/07/2014	R\$ 1.200,00	18/07/2014	25/07/2014	14/06/2017	01/11/2017
2.	60800.089647/2011-40	641190148	01297/2011	PT-CMV	02/09/2010	18:25	Aeroporto Internacional de São Luís (SBSL)	19/04/2011	27/05/2011	19/02/2014	03/07/2014	R\$ 1.200,00	18/07/2014	25/07/2014	14/06/2017	01/11/2017
3.	60800.089672/2011-23	641192144	01306/2011	PT-CMV	25/08/2010	18:55	Aeroporto Internacional de Manaus (SBEG)	19/04/2011	27/05/2011	19/02/2014	03/07/2014	R\$ 1.200,00	18/07/2014	25/07/2014	14/06/2017	01/11/2017
4.	60800.089701/2011-57	641249141	01307/2011	PT-CMV	28/08/2010	18:55	Aeroporto Internacional de Manaus (SBEG)	19/04/2011	27/05/2011	21/02/2014	18/07/2014	R\$ 1.200,00	01/08/2014	24/10/2014	29/06/2017	01/11/2017
5.	60800.089764/2011-11	641251143	01308/2011	PT-CMV	30/08/2010	19:05	Aeroporto Internacional de São Luís (SBSL)	12/04/2011	27/05/2011	21/02/2014	18/07/2014	R\$ 1.200,00	01/08/2014	24/10/2014	29/06/2017	01/11/2017
6.	60800.089838/2011-10	641252141	01309/2011	PT-CMV	31/08/2010	19:20	Aeroporto Internacional de São Luís (SBSL)	19/04/2011	27/05/2011	21/02/2014	18/07/2014	R\$ 1.200,00	01/08/2014	24/10/2014	29/06/2017	01/11/2017

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de 06 (seis) recursos administrativos interpostos por MICHEL ROBERTO BALAZS, doravante INTERESSADO. O quadro acima individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que foi constatado pelos inspetores, que o sr. Michel Roberto Balazs, CANAC 108286, qualificado como tripulante Operador de Equipamentos Especiais da aeronave PT-CMV, realizou voos operacionais exercendo função a bordo, nas datas e locais discriminados no quadro acima, estando com sua habilitação OOO vencida desde abril de 2008.

1.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação das ocorrências e anexou documentos que caracterizaram as incursões infracionais.

2.2. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificado das autuações, o interessado apresentou defesa prévia em que alegou que a sua habilitação foi renovada em novembro de 2010, após a visita dos inspetores, estando assim sanada a irregularidade em questão. Complementou que, por ser um Operador de Equipamentos Especiais, o curso seria fornecido pela própria empresa atuante, sendo necessário uma simples declaração de aptidão pela empresa, para revalidação e regularização da habilitação de operador de equipamentos especiais. Alegou ainda que o lapso temporal correspondente à irregularidade certamente não teve qualquer implicação na qualidade do trabalho a ser executado pelo atuado, nem mesmo quanto à segurança de voo e que é cabível todas as circunstâncias atenuantes do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, considerando além disso a ausência de dolo na conduta.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DCI** - O setor competente, em decisões motivadas, afastou as razões da defesa prévia e confirmou os atos infracionais, aplicando multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada uma das infrações, como sanções administrativas conforme a Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Com relação às circunstâncias atenuantes, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, conforme consulta ao SIGEC e com base na previsão do inciso III do art. 22 da referida Resolução ANAC nº 25.

2.4. As decisões verificaram, além disso, que o próprio Atuado confirmou o cometimento da infração, ao informar que a respectiva habilitação foi renovada apenas em novembro de 2010, após, portanto, as operações realizadas e descritas nos autos de infração em referência. Foi ressaltado ainda, que o fato do procedimento para a concessão e renovação da habilitação para o Operador de Equipamentos Especiais ser diferenciado não desonera o tripulante de sua renovação e que, conforme cópia da Tela do SACI do Histórico de Revalidações, referente ao Atuado, a Habilitação OOO estava vencida desde abril de 2008. Concluiu que a argumentação de defesa não foi capaz de descaracterizar as infrações em análise.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado alegou que a aplicação de multas cumuladas, ainda que no patamar mínimo previsto no Anexo I da Resolução nº 25 da ANAC, merece ser reexaminada, uma vez se tratar de aplicação cumulativa incidente sobre o mesmo objeto. Complementa citando o artigo 1º da Resolução nº 25/2008 da ANAC por acreditar ter violado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.6. **Da Possibilidade de Agravamento** - Os relatores, em 14/06/2017 e 29/06/2017 respectivamente, apresentaram voto pela notificação do interessado diante da possibilidade de agravamento, em razão da possível retirada da atenuante aplicada pelo decisor de Primeira Instância Administrativa. Assim, foi votado para que o interessado fosse notificado, de forma que, querendo, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, em observância ao disposto no artigo 64 da Lei 9.784/99. Os votos foram aprovados por unanimidade nas respectivas sessões colegiadas da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN e a notificação foi efetivada em 01/11/2017. O interessado não interps novas alegações, devendo os processos prosseguirem o seu curso.

**É o relato.**

**3. PRELIMINARES**

0.1. **Da Alegação de Aplicação Cumulativa Incidente sobre o Mesmo Objeto (Bis in Idem)** - A empresa aérea suscitou nulidade processual e alegou ausência de razoabilidade e proporcionalidade em razão de aplicação cumulativa incidente sobre o mesmo objeto, alegando que os 6 créditos de multas julgados na Decisão de Primeira Instância administrativa, referem-se a uma única infração. A esse respeito, cumpre registrar inicialmente que o princípio de vedação *ao bis in idem* (mais de

um aplicação pelo mesmo fato) não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988. Não se pode afirmar que a garantia do **non bis in idem** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador*: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

*[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.*

0.2. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

0.3. Sobre as infrações aqui em análise, contudo, deve-se ainda destacar que não obstante se referirem a mesma infração de operar aeronave com certificado de habilitação OOO vencida, tratam-se de ações e condutas distintas praticadas em datas diferentes, e em horários e locais específicos, conforme já informado na planilha que inicia a presente análise e destacado abaixo:

Auto de Infração	Data da Infração	Hora	Local
01305/2011	24/08/2010	11:45	Aeroporto Internacional de Manaus (SBEG)
01297/2011	02/09/2010	18:25	Aeroporto Internacional de São Luís (SBSL)
01306/2011	25/08/2010	18:55	Aeroporto Internacional de Manaus (SBEG)
01307/2011	28/08/2010	18:55	Aeroporto Internacional de Manaus (SBEG)
01308/2011	30/08/2010	19:05	Aeroporto Internacional de São Luís (SBSL)
01309/2011	31/08/2010	19:20	Aeroporto Internacional de São Luís (SBSL)

0.4. Assim, não prospera a alegação de ausência de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de uma multa para cada prática infracional, uma vez que cada ocorrência incide em um novo prejuízo e risco à segurança operacional e integridade dos tripulantes/passageiros, de modo que cada operação ensaja uma infração autônoma. Não se vislumbra, portanto, possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito desta Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais, para cada operação realizada em desconformidade com a norma.

0.5. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e as argumentações expostas acima, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A infração foi capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "d" do CBA, que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada; (Grifou-se)

4.2. O artigo 162 do CBA impede o exercício de qualquer função para um tripulante que estiver com seu certificado de habilitação técnica com validade expirada, in verbis:

Art. 162. Cessada a validade do certificado de habilitação técnica ou de capacidade física, o titular de licença ficará impedido do exercício da função nela especificada.

4.3. Também prevê a seção 91.5 do RBHA 91, in verbis:

91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(1) a tripulação mínima da aeronave seja aquela estabelecida pelo seu certificado de aeronavegabilidade;

(2) quando o certificado de aeronavegabilidade exigir dois pilotos, um deles tenha sido designado como piloto em comando da aeronave; e

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos. (g.n.)

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC quando requerido. (Grifou-se)

4.4. Assim, resta caracterizado como conduta infracional, qualquer tripulante operar a aeronave com seu certificado de habilitação técnica ou capacidade física vencidos.

4.5. **Das Alegações do Interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa** - A Recorrente em recurso tão somente alegou que estaria ocorrendo a incidência de aplicação cumulativa pelo mesmo objeto e que isto violaria ao princípio da proporcionalidade, argumentação já devidamente afastada em sede de preliminares.

4.6. Quanto ao mérito da matéria, não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.7. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.8. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.9. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.10. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos dos presentes feitos e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

**5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "o" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

*§ 2º São circunstâncias agravantes:*

*I - a reincidência;*

*II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;*

*III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;*

*IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;*

*V - a destruição de bens públicos;*

*VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)*

*§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.*

*§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.*

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso do artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir das datas das infrações ora analisadas. Em momento anterior, os relatores responsáveis votaram pela notificação do interessado pela possibilidade de agravamento. Vislumbrou-se naquele momento, pela possibilidade da retirada desta atenuante aplicada pelo decisor de Primeira Instância Administrativa, em razão de ter sido identificado uma penalidade definitiva em referência à uma infração praticada dentro do período de um ano anterior às datas das presentes infrações. Verificou-se, contudo, que a referida penalidade (crédito de multa nº 641250145) tornou-se definitiva e foi inscrita em Dívida Ativa em 14/05/2015, data posterior à prolação da decisão recorrida, o que não impede então a permanência da aplicação da atenuante do inciso III do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Segundo entendimento mais recente desta ASJIN, a análise da conduta estratificada no processo, mormente quando tendente a impor condutas administrativas irregulares, deve observar à compreensão jurídica que se tinha entretantos, no momento de sua realização, ou seja, deve observar a situação jurídica em que se encontrava na data da prolação da Decisão de Primeira Instância Administrativa. Para fins de conferência, fica anexado à presente análise, o extrato da consulta atualizada ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC do presente Autuado.

5.8. A esse respeito, ressalta-se que este novo entendimento da ASJIN não se aplica aos processos que foram objeto de decisão terminativa da ANAC, por expresso impedimento legal da Lei 9.784/99:

*Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

**Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (Grifou-se)

5.9. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.10. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente da falta de adoção de ações que impeçam a degradação dos coeficientes de atrito a níveis considerados aptos a comprometer a segurança operacional. Por esse motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

5.11. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo para cada uma das infrações, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

**CONCLUSÃO**

1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, **MANTENDO** as sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)** cada, em desfavor de MICHEL ROBERTO BALAZS, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
				Tripular aeronave com certificado de		

60800.089658/2011-20	641191146	01305/2011	24/08/2010	habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;	Artigo 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
60800.089647/2011-40	641190148	01297/2011	02/09/2010	Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;	Artigo 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
60800.089672/2011-23	641192144	01306/2011	25/08/2010	Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;	Artigo 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
60800.089701/2011-57	641249141	01307/2011	28/08/2010	Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;	Artigo 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
60800.089764/2011-11	641251143	01308/2011	30/08/2010	Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;	Artigo 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
60800.089838/2011-10	641252141	01309/2011	31/08/2010	Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado	Artigo 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

				ou cuja licença esteja expirada:		
--	--	--	--	---	--	--

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**Técnico em Regulação de Aviação Civil**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2018, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1563436** e o código CRC **E731929B**.

Referência: Processo nº 60800.089647/2011-40

SEI nº 1563436



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta

Consulta

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: MICHEL ROBERTO BALAZS

Nº ANAC: 30005464803

CNPJ/CPF: 75883660878

CADIN: **Sim**Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: RUA EDSON,1441,TERREO -

Bairro: CAMPO BELO

Município: SAO PAULO

CEP: 04618035

**Créditos Inscritos no CADIN**

Nº ANAC : 30005464803

Sequencial : 12

Data Inscrição : 02-07-2015 9:26:35

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">641187148</a>	60800089484201103	07/12/2017	22/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DC2	1.458,95
2081	<a href="#">641188146</a>	60800089499201163	07/12/2017	09/04/2011	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DC2	1.458,95
2081	<a href="#">641189144</a>	60800089517201115	07/12/2017	13/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DC2	1.458,95
2081	<a href="#">641190148</a>	60800089647201140	01/08/2014	02/09/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">641191146</a>	60800089658201120	01/08/2014	24/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">641192144</a>	60800089672201123	01/08/2014	25/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">641193142</a>	60800089562201161	07/12/2017	14/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DC2	1.458,95
2081	<a href="#">641194140</a>	60800089584201121	07/12/2017	11/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DC2	1.458,95
2081	<a href="#">641195149</a>	60800089602201175	07/12/2017	10/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DC2	1.458,95
2081	<a href="#">641249141</a>	60800089701201157	28/08/2014	28/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">641250145</a>	6080094452	14/08/2014	23/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	1.926,11
2081	<a href="#">641251143</a>	60800089764201111	28/08/2014	30/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">641252141</a>	60800089838201010	28/08/2014	31/08/2010	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 26-02-2018 (em reais):</b>											10.679,81

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 13 de 13 registros

Página: [1] [Ir]  [Reg] 

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 563/2018**

PROCESSO Nº 60800.089647/2011-40

INTERESSADO: MICHEL ROBERTO BALAZS

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

**PROCESSO: 60800.089647/2011-40**

**INTERESSADO: MICHEL ROBERTO BALAZS**

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1563436). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de MICHEL ROBERTO BALAZS, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.089658/2011-20	641191146	01305/2011	24/08/2010	Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;	Artigo 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
				Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de		

60800.089647/2011-40	641190148	01297/2011	02/09/2010	capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;	Artigo 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
60800.089672/2011-23	641192144	01306/2011	25/08/2010	Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;	Artigo 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
60800.089701/2011-57	641249141	01307/2011	28/08/2010	Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;	Artigo 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
				Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de		



60800.089764/2011-11	641251143	01308/2011	30/08/2010	capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;	Artigo 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
60800.089838/2011-10	641252141	01309/2011	31/08/2010	Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;	Artigo 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2018, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1559491** e o código CRC **8548C7E3**.